



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13683/000.315/94-93
RECURSO Nº : 113.070
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : ADELINO BORGES DE OLIVEIRA - ME
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 28 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.316

IRPJ - Multa por atraso na entrega da declaração. Não é cabível a multa prevista no art. 984 do RIR/94, por não se tratar de penalidade específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADELINO BORGES DE OLIVEIRA - ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente Justificadamente a Conselheira: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13683/000.315/94-93
ACÓRDÃO Nº : 102-41.316
RECURSO Nº : 113.070
RECORRENTE : ADELINO BORGES DE OLIVEIRA - ME

RELATÓRIO

O Processo tem início com a Notificação de Lançamento e Multa Complementar de fls. 01, que com base no disposto nos artigos 856 e 889, inciso I do RIR, foi procedido lançamento de ofício tendo em vista a falta ou o atraso na apresentação da declaração.

A partir desta, a Receita lavrou Auto de Infração de fls. 03, impondo multa por atraso na entrega da declaração, conforme artigo 88, inciso II da Lei 8.981/95.

Inconformado, o Contribuinte, procede a Impugnação de fls. 5, na qual alega, em síntese que:

- a) houve denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN;
- b) a multa não pode ser cobrada para o ano-base de 1994.

Em Decisão monocrática de fls. 7, a DRJ de Juiz de Fora decide pela manutenção da multa, tendo em vista que:

- a) segundo o artigo 856 do RIR/94 todas as pessoas jurídicas devem apresentar a cada ano-calendário declaração de rendimentos;
- b) o descumprimento da obrigação de apresentar a declaração, sujeita o infrator às penalidades legais, conforme inciso II do artigo 88 da Lei 8.981/95;
- c) a denúncia espontânea não repara o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação acessória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13683/000.315/94-93

ACÓRDÃO Nº : 102-41.316

d) a IN SRF 105/93 aprova os modelos e fixa os prazos de entrega da declaração, o não cumprimento de obrigação acessória converte-a em principal.

Em face do que julga procedente o lançamento.

Em Recurso tempestivo de fls. 14, o Contribuinte requer o anulamento do auto com base nos mesmos argumentos utilizados na Impugnação.

Em suas Contra-Razões de fls. 26, a Fazenda Nacional alega que improcede o apelo formulado pelo Contribuinte por não ter qualquer embasamento legal.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13683/000.315/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.316

VOTO

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RELATOR

O recurso é tempestivo e sem preliminares a serem apreciadas.

Discute-se neste processo a multa prevista no art. 984, por entrega intempestiva da declaração no prazo previsto no RIR/94.

Entendo que tem razão o Contribuinte uma vez que a base legal que ampara a multa aplicada é genérica, não havendo determinação legal específica.

Ademais a jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica sobre a matéria e sempre contra lançamentos que tais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 28 de Fevereiro de 1997.


JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA